



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.105 - SP (2018/0342157-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) - SP148965
RECORRIDO : EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO E OUTRO(S) - SP151524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. JUROS DE MORA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24 E 155 DA CF/88. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. É inviável a discussão em Recurso Especial. O exame a suposta ofensa a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1.416.004/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.9.2018; AgRg no AREsp 1.148.457/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.12.2017; AgInt no REsp 1.584.531/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 18.12.2017; REsp 1.575.385/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.12.2017.

2. Ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem consignou, de forma expressa: "(...) Quanto ao mérito, é inviável a integral aplicação da Lei nº 13.918/09, de acordo com o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que, não obstante reconhecer a competência legislativa do estado membro, restringe o montante cobrado aos limites da taxa Selic, o que se mantém aplicado ao caso presente (...)".

3. O Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em apelo nobre, por aplicação analógica do óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AgInt no AREsp 1.100.491/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2017; EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1.9.2017.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 917.494/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.105 - SP (2018/0342157-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) - SP148965
RECORRIDO : EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA
LTDA
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO E OUTRO(S) - SP151524

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Tributário. Juros da Lei nº 13.918/09. Limitação à taxa SELIC, conforme o Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Inocorrência de renúncia ao direito de discussão por força de adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP). Precedentes. Sentença de improcedência. Recurso provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em breve síntese, violação dos arts.24, I, §§ 1º a 4º e 155 da Constituição Federal; 161, §1º, do CTN. Sustenta: "(...) *os juros em discussão destinam-se a remunerar o capital em poder do devedor, e o CTN autoriza a sua adoção à taxa de 1%, se outra não for adotada pela lei da entidade tributante. Outra vem sendo a taxa adotada, atualmente até inferior a 1% (um por cento), como se demonstrou, sempre com amparo na lei estadual*".

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

Dei provimento ao Agravo e determinei a conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.105 - SP (2018/0342157-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.1.2019.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegação de que o acórdão recorrido violou os arts. 24, I, §§ 1º a 4º e 155 da Constituição Federal, é inviável a discussão em Recurso Especial. O exame a suposta ofensa a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/STF E 284/STF.

1. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que "é descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções".

3. A parte recorrente, todavia, não ataca o fundamento de que a apuração pelo lucro presumido já contempla todas as possíveis deduções.

4. Não foram infirmados todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo deficiente a argumentação recursal. Incidência das Súmulas 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.739.554/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018)

PENSÃO DECORRENTE DE REFORMA MILITAR. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO OU SÚMULA NÃO EQUIVALE A DISPOSITIVO FEDERAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegada infringência às Súmulas 134/TRF e 343/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Precedentes.

3. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 219, caput e § 1º do CPC, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a antiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível a cumulação dos proventos da reserva Militar com a pensão especial de ex-Combatente instituída pelo art. 53, inciso II, do ADCT. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.416.004/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.9.2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO DO FLUXO DE COMUNICAÇÕES EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/1996. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM EXTENSO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Revela-se despropositado o uso do recurso especial, cujas hipótese de cabimento estão previstas expressamente no art. 105, II, da CF, para veicular tese de violação a dispositivo constitucional. A via recursal eleita é inadequada para abrir discussão sobre o malferimento ou não do art. 5º, XII, da CF, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça não foi atribuída a missão de interpretar os preceitos da Lei Maior, cabendo esse dever ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A conclusão da instância ordinária acerca da materialidade das infrações penais - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, bem assim quanto à autoria delas, decorre de análise do contexto fático-probatório construído nos autos, formado a partir dos elementos de informação construídos no inquérito policial e nas provas colhidas durante a instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* afirmou, inclusive com bastante propriedade, que o recorrente teve papel de destaque na associação criminosa descortinada, uma vez que assumia funções de relevo no contexto da *societas sceleris* como, p. ex., a negociação e distribuição entre os consumidores finais da droga traficada, a maioria residente em bairros nobres da Capital capixaba.

3. Com efeito, tomando-se como referência o conteúdo do acórdão recorrido, não há que se cogitar a falta de comprovação do fato e de sua autoria. Sob esse prisma, o julgamento da pretensão defensiva, concernente à demonstração da prática das ações elencadas no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, demandaria o reexame de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.148.457/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.12.2017)

ADMINISTRATIVO. DIREITO SANITÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTAMINAÇÃO POR HEPATITE "C" EM UNIDADE DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO. ART. 4º DA LEI 4.701/65 E ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 8.080/90. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - É inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

III - Conforme a previsão do art. 255 do RI/STJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se, por analogia, o constante no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IV - Quanto ao mérito, o tema geral do caso em debate é a alegação de particular, de que teria contraído Hepatite C por meio de tratamentos continuados em razão de ser hemofílico, na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Pernambuco - HEMOPE. O Tribunal de origem considerou que a União não seria parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

V - A Segunda Turma do STJ, entretanto, por meio de julgado recente, afirmou que a União pode ser solidariamente responsável, nos casos de danos havidos na Rede Nacional de Centros de Hematologia e Hemoterapia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o precedente: REsp 1.479.358/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.)

VI - Logo, considerando que as normas sobre a responsabilidade civil do Estado a definem como objetiva, tem-se que não há falar em definição de um nexos causal específico da União, diferenciável do Estado de Pernambuco. Houve, portanto, violação do art. 3º, II, e 4º da Lei n. 4.710/65 é pelo Tribunal de origem.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.584.531/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 18.12.2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE TEMAS AFETOS A ASPECTOS DA LIQUIDAÇÃO DE DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO CUJOS TEMAS DECIDIDOS PRESCINDEM DAS PREMISSAS FIXADAS NA DECISÃO PROLATADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO CONJUNTO DESTE RECURSO COM O RESP 1.634.162/ES, QUE TRATOU DAS QUESTÕES DEBATIDAS NO PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. MATÉRIAS INTEGRALMENTE ABRANGIDAS NAQUELA INSURGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. No que se refere à alegada violação do dispositivo do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, porque supostamente afrontado o princípio da isonomia quanto aos critérios fixados para a correção dos valores depositados e daqueles ainda a integrar o montante da indenização, tal não pode ser apreciado nesta insurgência, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. No caso, o inconformismo da parte recorrente refere-se a diversos temas afetos à demanda expropriatória, os quais prescindem das premissas fixadas no procedimento liquidatório, tendo o presente recurso sido manejado contra aresto regional que resolvera o mérito dos embargos à execução ajuizados pela União.

3. Ocorre que foram julgados em conjunto este recurso especial e o REsp 1.634.162/ES, o qual foi interposto, em sede de agravo de instrumento, da decisão proferida na liquidação de sentença, cuja insurgência abrange, na totalidade, a discussão da matéria, ficando prejudicada a análise deste apelo nobre.

4. Recurso especial prejudicado. (REsp 1.575.385/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.12.2017)

Ademais, ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem consignou, de forma expressa (fls. 133-138, e -STJ):

[...]

Quanto ao mérito, é inviável a integral aplicação da Lei nº 13.918/09, de acordo com o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que, não obstante reconhecer a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislativa do estado membro, restringe o montante cobrado aos limites da taxa Selic, o que se mantém aplicado ao caso presente, consoante reconhecido nesta E. Câmara:

[...]

Na linha da jurisprudência desta Corte, o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em apelo nobre, por aplicação analógica do óbice da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. SIGILO BANCÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.134.655/SP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. HIGIDEZ E LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.918/2009. JUROS DE MORA. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

2. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.134.655/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que "a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN".

4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal local, no sentido de que a parte recorrente não ilidiu a presunção de higidez e legitimidade do julgamento administrativo, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

6. Na linha da jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo STF em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em apelo especial devido ao óbice da Súmula 280/STF.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.730.831/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.11.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL 14.256/2006 E DECRETO MUNICIPAL QUE A REGULAMENTOU. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE ESTRITA. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE (ART. 150, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO, MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 16/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em lei local, concluindo a instância de origem por afastar, por inobservância aos princípios da anterioridade e da legalidade estrita, as regras contidas na Lei municipal 14.256/2006 e no Decreto municipal que a regulamentou, para cálculo do Imposto de Transmissão de Bem Imóveis. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.483.035/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; AgRg no AREsp 792.956/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015.

III. Ademais, tendo a Corte de origem indicado a afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade, insculpidos no art. 150, I e III, da Constituição Federal, como fundamento para afastar a aplicabilidade da Lei municipal 14.256/2006 e do Decreto municipal que a regulamentou, deveria a parte ter interposto Recurso Extraordinário, a fim de que impugnasse o referido fundamento constitucional, o que não ocorreu, no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, o Recurso Especial é inadmissível, também por incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 878.428/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016; AgInt no AREsp 792.921/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.100.491/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Não se configura omissão - quanto à alegada existência de decisão no âmbito local acerca da repercussão do piso nacional do magistério nas vantagens, gratificações e no plano de carreira - quando expressamente consignado no aresto embargado que o Tribunal de origem teria se limitado a tratar da referida repercussão em face da Lei Federal, olvidando-se de analisar especificamente o caso concreto: a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

4. A Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Inviável a análise, em sede de embargos de declaração, de tema não arguido anteriormente, o que configura verdadeira inovação recursal.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Carta Magna, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refoem dos limites do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1.9.2017)

Assinale-se, ainda, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. O aresto vergastado está em consonância com o entendimento do STJ de que "o art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias", assim "se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal" (REsp 710.260/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 14.4.2008). Não se vislumbra interesse recursal quanto a tal aspecto.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à necessidade de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto Estadual 11.803/2005, sobre a qual a Corte local consignou: "(...) Como se vislumbra, as obrigações acessórias estabelecidas no referido Decreto tem por finalidade tornar o procedimento de fiscalização eficaz, acompanhando a movimentação das respectivas mercadorias até a sua efetiva exportação e verificando o cumprimento das correspondentes obrigações fiscais, de modo que a imunidade tributária constitucional seja aplicada com absoluta segurança e legalidade, evitando-se que, eventualmente, a imunidade seja concedida em operações realizadas apenas no âmbito interno".

3. A questão da necessidade de observância das obrigações tributárias acessórias foi dirimida à luz da legislação local (Decreto Estadual 11.803/2005).

4. Na linha da jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar eventual ofensa a norma de caráter local, por aplicação analógica da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AgInt no AREsp 1.287.630/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018; AgInt no AREsp 1.205.525/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.6.2018; AgInt no REsp 1.392.953/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6.6.2018; AgRg no REsp 1.438.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.9.2015.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.777.524/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM, SEGURO. RESCISÃO DE CONTRATO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatórios dos autos e em cláusula contratual firmada entre as partes, concluiu pela regularidade da rescisão contratual efetivada pela ANABB, não competindo à ora agravante receber comissão pelos novos contratos, uma vez que não os intermediou, sob pena de enriquecimento sem causa. Também assentou não haver nenhum valor a ser recebido pela recorrente pela rescisão contratual, uma vez que já teria recebido todas as comissões que faria jus. Assentou ainda não haver irregularidade na modificação da apólice pela ANABB uma vez que desnecessário o quórum previsto no referido artigo de lei porquanto não trouxe nenhum dano aos segurados, seus associados, mas, ao contrário, agiu no interesse dos segurados. Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido, e acolher a pretensão recursal de que a mudança na apólice teria trazido prejuízo aos segurados, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que para a configuração do dissídio jurisprudencial faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, de modo que não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 917.494/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.12.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE DEMONSTRA ATUAÇÃO NO MERCADO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/08/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal *a quo*, em autos de Mandado de Segurança, deu provimento à Remessa ex officio, a fim de denegar a ordem, ao fundamento de que a empresa ora agravante não teria direito à imunidade relativa ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre os bens incorporados ao patrimônio em realização de capital, porquanto, além de não haver iniciado suas atividades, seu objeto social contempla a locação de bens imóveis. III. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de que o objeto social da empresa agravante aponta para a atuação no mercado de aluguel de imóveis -, os argumentos utilizados pela recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar, em Recurso Especial, o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IV. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, ao asseverar, expressamente, que, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, seriam imprescindíveis o efetivo exercício das atividades empresariais e a obtenção de receitas patrimoniais para o gozo da imunidade relativa ao ITBI, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.730.401/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2018; AgRg no REsp 1.511.646/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015. V. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 830.888/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

4. Acolher o argumento tecido nas razões recursais para a manutenção do valor da multa cominatória fixada na origem, de que o agravado descumpriu de modo deliberado a ordem judicial, demanda inevitável revolver de aspectos fático-probatórios dos autos, providência sabidamente inviável no âmbito do apelo nobre, em face da Súmula 7 do STJ.

5. O emprego de verbete sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018)

Por fim, havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, é possível sua majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial. Honorários advocatícios majorados no importe de 1% (um por cento) do valor já arbitrado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0342157-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.792.105 / SP

Número Origem: 10510307320158260053

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) - SP148965
RECORRIDO : EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO E OUTRO(S) - SP151524

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.